



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO TST.DILEP.SEGPES.SESAUD.CPAI.GP Nº 480, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta a concessão de condições especiais de trabalho ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais na mesma condição no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do E. Órgão Especial,

considerando a necessidade de a Administração deste Tribunal estabelecer critérios para a concessão do horário especial previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal;

considerando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

considerando o disposto nos arts. 29 e 32 da Resolução nº 230, de 26 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando o disposto na Resolução nº 343, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; e

considerando o constante do Processo Administrativo TST nº 504.914/2018-7,

R E S O L V E

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DE SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE OU QUE TENHA FILHOS OU DEPENDENTES LEGAIS NA MESMA CONDIÇÃO

Art. 1º A concessão de condições especiais de trabalho a servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filho ou dependente legal na mesma condição obedecerá ao disposto neste Ato.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos neste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 2º O servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filho ou dependente legal nessa condição poderá requerer, diretamente à Presidência do Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho, em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – concessão de jornada especial, nos termos da lei; e

II – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução Administrativa TST nº 1970/2018.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º Consideram-se como dependentes para efeito deste Ato as pessoas descritas como dependentes nos assentamentos funcionais do servidor, conforme regulamento específico deste Tribunal.

§ 3º O servidor em estágio probatório que atender às condições exigidas poderá requerer quaisquer das condições especiais de trabalho previstas neste Ato.

§ 4º A concessão de condição especial a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 5º Havendo acumulação legal de dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º A solicitação de condição especial deverá ser protocolada em formulário próprio dirigido à Presidência do Tribunal.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º A instrução do processo será realizada pelo Núcleo de Acessibilidade e Inclusão – NAI, que, após emissão de parecer, encaminhará à Secretaria de Saúde para a realização do exame pericial por junta oficial em saúde.

§ 3º A documentação médica que fundamenta o pedido, acessível apenas à Secretaria de Saúde, deverá ser apresentada no momento de realização do exame pericial.

§ 4º A Secretaria de Saúde anexará aos autos do processo apenas a ata pericial e a encaminhará à Secretaria de Gestão de Pessoas, para análise da solicitação de condição especial, devendo o laudo e a documentação médica apresentada pelo servidor serem mantidos em prontuário com o devido sigilo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DO EXAME PERICIAL

Art. 4º A necessidade de condição especial de trabalho do servidor com deficiência, doença grave ou que tenha filho ou dependente legal nessa condição será avaliada por junta oficial em saúde, com base em exame pericial e na documentação constante no § 3º do art. 3º, a qual analisará ainda:

I - limitações e restrições impostas pela deficiência que reduzam a viabilidade de o servidor cumprir a jornada de trabalho integral;

II - classificação do grau de deficiência do servidor, avaliada por meio do Índice de Funcionalidade Brasileiro para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) ou outro instrumento que venha a substituí-lo, quando passível de aferição;

III - comprovação da necessidade de rotinas específicas devido à deficiência que impossibilitem o cumprimento da jornada integral ou demandem alteração de modalidade de trabalho do servidor; e

IV - doença grave ou necessidade de assistência direta e imprescindível do(a) servidor ao filho ou dependentes legais com deficiência ou doença grave.

Art. 5º O processo de concessão de horário especial será arquivado quando o servidor deixar de comparecer à perícia por duas convocações consecutivas.

Art. 6º A critério da Administração ou da junta oficial em saúde, o servidor com horário especial poderá ser convocado para verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão.

Parágrafo único. Quando o servidor deixar de comparecer injustificadamente por duas vezes consecutivas à convocação para a reavaliação prevista no *caput* deste artigo, o horário especial será suspenso até a realização de nova perícia, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º As constatações do exame pericial necessárias à concessão do horário especial serão registradas em laudo pericial, resguardando o sigilo das demais informações médicas em prontuário médico.

Art. 8º A ata pericial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – se o periciado é ou não considerado pessoa com deficiência ou portador de doença grave, de acordo com a legislação em vigor;

II – se há ou não necessidade de assistência direta e imprescindível ao servidor, quando se tratar de filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave;

III – se há indicação para atuação em teletrabalho;

IV – se há indicação para horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

V – se há ou não necessidade de reavaliações periódicas, sem prejuízo da convocação, a qualquer tempo, nos termos do art. 6º deste Ato.

CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS

Art. 9º O horário especial terá validade somente a partir da publicação do ato concessório.

Art. 10 A concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição corresponderá, em regra, à diminuição de:

I – até 10 (dez) horas para os servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais; e

II – até 5 (cinco) horas semanais para os servidores com jornada inferior.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a junta oficial em saúde poderá recomendar a redução de jornada em até 5 (cinco) horas além dos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 11 O horário especial do servidor será mantido enquanto permanecerem inalteradas as condições que motivaram sua concessão.

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar à Presidência do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer situação que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A concessão do horário especial deverá atender às necessidades do servidor, desde que não comprometa a efetiva prestação do serviço público nem o desempenho regular das atribuições do cargo público.

Art. 13 A Presidência do Tribunal poderá revogar o ato concessório de horário especial ao servidor, quando for constatada a sua utilização para fim diverso do estabelecido pelo art. 2º deste Ato, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O servidor deverá informar o exercício de qualquer atividade remunerada alheia ao vínculo funcional com o Tribunal.

Art. 14 Os servidores submetidos ao regime de escala, plantão ou revezamento fazem jus ao horário especial nos termos deste Ato.

Art. 15 Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 16 Caso tenha sido reconhecido o direito ao regime de teletrabalho, será aplicado o regulamento específico deste Tribunal.

§ 1º Para os fins deste ato normativo, não se aplicam as limitações percentuais de servidores em teletrabalho por unidade, previstas no art. 8º, inciso III, da Resolução Administrativa TST nº 1970/2018.

§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor com deficiência ao teletrabalho deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.

Art. 17 Quando a Administração do Tribunal determinar a diminuição da jornada dos servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado de forma proporcional pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.

Art. 18 Poderá ser aplicado, subsidiariamente, o Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 20 Alterar o art. 9º do Ato TST. DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 232, de 14 de maio de 2018, para acrescentar-lhe o § 8º, consoante redação que segue:

“**Art. 9º**

(...)

§ 8º O servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição, que tiver jornada especial autorizada pela Administração do Tribunal, nos termos de ato específico, poderá acumular como limite máximo de horas mensais para fim de compensação de horas, débito equivalente a 3 (três) dias da sua jornada especial.”

Art. 21 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho